



PROCESSO : 19.622-3/2013

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RESPONSÁVEIS : VILCEU FRANCISCO MARCHETI - EX- SECRETÁRIO DE ESTADO
VALTER ANTÔNIO SAMPAIO - SUPERINTENDENTE DE MANUTENÇÃO

LITISCONSORTES : LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLA E RODOVIÁRIOS LTDA
DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA
COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA
TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A
MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
EXTRA CAMINHÕES LTDA
IVECO LATIN AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO – OAB/MT 4611/B e outros
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES – OAB/SP 208972
DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE – OAB/MT 6057 e outros
RICARDO JOÃO ZANATA – OAB/MT 8360 e outros
PATRICK ALVES COSTA – OAB/MT 7993-B e outros
PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR – OAB/GO 26608
OTALÍCIO PERON – OAB/MT 3684-A e outros
RODOLFO WILSON MARTINS – OAB/MT 5858
GUSTAVO MILHAREZI – OAB/MT 9148
DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5300-B
MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8942
JOAQUIM FELIPE SPADONI – OAB/MT 6197
JORGE LUIZ MIRAGLIA – OAB/MT 6735
JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO – OAB/MT 4611 e outros





VILMAR COSTA – OAB/SC 14256

PAULO TADEU HAENDCHEN – OAB/MS 2926-B

ANSELMO MATEUS VEDOVATO JÚNIOR – OAB/MS 9429

JEFERSON ALEX SALVIATO – OAB/SP 236655

**MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS – OAB/RJ 57739 e
outros**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4157/2011, que julgou às Contas Anuais da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, exercício de 2010, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com o intuito de apurar e demonstrar os pagamentos realizados por intermédio dos Pregões Presenciais 087/2009 e 088/2009.

2. Em 26/07/2013, o auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima proferiu julgamento singular determinando a instauração da respectiva tomada de contas, cujo instrumento de fiscalização ficou sob a relatoria inicial do conselheiro Humberto Bosaipo.

3. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo elaborou dois relatórios técnicos preliminares, datados em 04/12/2013 (Doc. 307295/2013) e 26/11/2014 (Doc. 202782/2013), sendo que em ambos foi indicado a existência de possíveis danos ao erário no montante de R\$ 51.205.233,16 e, no último documento técnico, foi arrolado todos eventuais responsáveis.

4. Na sequência, entre os anos de 2014 e 2015, ocorreram as buscas para dar efetividade nas citações dos responsáveis e, no mesmo período, alguns interessados já apresentaram defesa, com exceção do Sr. Valter Antônio, Sra. Maria Elisa





Marchetti, Sr. Rigoberto Anderson e empresa Iveco Latin América Ltda., que foram declarados revéis mediante o Julgamento Singular 1020/MM/2016, proferido pelo auditor substituto Moises Maciel, uma vez que assumiu a relatoria do presente feito de forma interina (Doc. 202281/2016).

5. Além disso, faz-se oportuno mencionar que, neste íterim e em sede de substituição, os auditores substitutos, Luiz Henrique Lima, Luiz Carlos Pereira e Jaqueline Jacobsen auxiliaram a instrução processual, promovendo as devidas citações dos interessados e decidindo acerca de pedidos de cópias.

6. Após, a Secex apresentou o seu relatório técnico de defesa em 26/07/2016, confirmando as irregularidades encontradas preliminarmente (Doc. 202281/2016).

7. Em 09/01/2017, a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda. interpôs agravo contra a Decisão Singular 1036/MM/2016 que indeferiu a desmembração dos autos e a produção de perícia complementar (Doc. 1825/2017), cujo pleito recursal foi acolhido parcialmente pelo Tribunal Pleno (Doc. 248032/2017) na sessão ordinária realizada em 8/8/2017, admitindo apenas a produção de prova pericial e notificando os responsáveis para produzir as respectivas provas (Doc. 266688/2017).

8. No mesmo período, durante o ano de 2017, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais e alguns apresentaram as respectivas manifestações. Já, durante o 2018, os responsáveis, que tiveram interesse na produção de novas provas, apresentaram as documentações que entenderam relevantes.

9. No dia 10/09/2018, em virtude das novas provas colacionadas nos autos, a Secex de Administração Estadual apresentou relatório técnico de redefesa, confirmando parcialmente as irregularidades apontadas em sede preliminar (Doc. 176940/2018).

10. Ato contínuo, o auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Perreira,





o qual assumiu interinamente a relatoria do feito, notificou os responsáveis, novamente, pra apresentar alegações finais (Doc. 176940/2018).

11. Após o transcurso do lapso concedido para apresentação de alegações finais, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer 344/2019 datado em 14/02/2019 (Doc. 26372/2019), de lavra do procurador Gustavo Coelho Deschampos, opinou pelo julgamento irregular das contas tomadas, com a consequente condenação solidárias dos responsáveis ao ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

12. Em 26/06/2020, o processo foi distribuído ao conselheiro Domingos Neto, que, prontamente, declarou-se impedido pra relatar o processo em 26/05/2020.

13. Desse modo, o auditor substituto de conselheiro João Batista foi sorteado para ser relator, mas, em 05/02/2021, a secretária-geral do Tribunal Pleno redistribuiu o feito ao auditor substituto de conselheiro Luis Henrique Lima, o qual se declarou suspeito para apreciar os autos por foro íntimo, em 18/05/2021.

14. Por fim, após a realização de sorteio automatizado de sorteio, o presente processo foi distribuído a minha relatoria em 24/05/2021.

É o relatório.

Decido.

15. Antes do julgamento dos autos, faz-se necessário citar que, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), o Tribunal Pleno acolheu, por maioria, o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, no qual manifestou-se pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando-se o entendimento no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos.

16. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a





jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

17. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuada neste Tribunal.

18. Diante deste novo entendimento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordinar-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como marco interruptivo, o ato que ordenar a citação.

19. No caso dos autos, conforme relatado, os fatos considerados irregulares foram os pagamentos indevidos promovidos em 2009 mediante os Pregões Presenciais 087/2009 e 088/2009, a presente tomada de contas ordinária foi instaurada em 2013 e a citação dos responsáveis foram realizadas em 2015.

20. Em vista dessas informações, observo a possibilidade da ocorrência da prescrição quinquenal supracitada, vez que houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a consumação da irregularidade e a citação válida dos responsáveis, mas também entre o período da referida convocação processual até o presente momento.

21. No entanto, considerando a complexidade dos autos, o elevado montante envolvido, a troca de vários relatores durante o trâmite processual e, principalmente, diversas situações processuais que podem ter interrompido ou suspenso o prazo prescricional, compreendo que é prudente o encaminhamento dos autos à Secex competente para análise do novo entendimento prescricional deste Corte.

22. Além disso, constato o falecimento do Sr. Vilceu Francisco Marcheti





durante a instrução processual e que apenas um dos filhos do de cujus, Sr. Cláudio Francisco Marchetti, apresentou defesa, a qual não trouxe qualquer argumento relevante à elucidação dos fatos, conforme posicionamento do órgão ministerial (Doc. 26372/2019 – fl. 50).

23. Assim, vislumbro que é oportuno a análise técnica da necessidade ou não de uma possível nova citação/notificação de outro herdeiro ou da Sra. Maria Elisa Marchetti, suposta representante do espólio do Vilceu Francisco Marchetti, com o intuito de evitar futura nulidade causada pelo não atendimento dos preceitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

24. Face do versado, com fulcro no art. 141, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, determino o envio do presente processo à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para que analise a possível ocorrência da prescrição e demais situações que entender pertinente.

Após, retorne os autos a este gabinete.

Cuiabá-MT, 4 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LF

